

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2021

Dispõe sobre a priorização de cobertura de serviços de telecomunicações com mobilidade em universidades públicas e hospitais universitários, e institui gratuidade no acesso a dados e voz para pesquisadores de universidades públicas e de hospitais universitários.

Autor: Deputado ALIEL MACHADO

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer de mérito quanto ao Projeto de Lei (PL) em epígrafe, de autoria parlamentar, cujo objetivo é instituir gratuidade de acesso a dados e voz para pesquisadores de universidades públicas e de hospitais universitários (sic). A proposição é composta por três artigos, sendo o último a cláusula de vigência.

O art. 1º cuida do objeto da proposição que visa a alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239778816400>



* C D 2 3 9 7 7 8 8 1 6 4 0 0 *

A alteração tem por escopo priorizar a cobertura de serviços de telecomunicações com mobilidade em universidades públicas e hospitais universitários, e institui gratuidade no acesso a dados e voz para pesquisadores de universidades públicas e de hospitais universitários.

O art. 2º do PL adiciona o inciso XI ao art. 89 da Lei 9.472/1997 para que: a) os editais de licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de comunicações de interesse coletivo com mobilidade passem a conter algumas regras que priorizem o acesso e a cobertura de tais serviços com prioridade para hospitais universitários e universidades pública; e b) fixe gratuidade de acesso a dados e voz para os pesquisadores de universidades públicas e hospitais universitários na área de cobertura objeto da outorga.

Além disso, o art. 2º em comento cria um parágrafo único indicando como fonte de custeio para a gratuidade fixada na alínea “b” do inciso XI, do art. 38, receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), que foi instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, afastando a autorização prévia do Conselho Gestor do Fust.

O Deputado proponente, na justificação, alega a necessidade de incentivar que nos leilões de frequências de “telefonia móvel 5G” os respectivos editais tenham regras de fomento ao acesso à internet de banda larga 5G para universidades e hospitais universitários públicos, além de uma política de subsídios para os respectivos pesquisadores destas instituições.

O Projeto de Lei em tela, que tramita sob o regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 151, III c/c art. 24, II, ambos do RICD), não tendo, no prazo regimental, recebido emendas parlamentares.

Eis o conciso relatório.

II – VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 9 7 7 8 8 1 6 4 0 0 *

Como se sabe, nos termos do art. 22, I e II, c/c o art. 32, IX, ambos do RICD, compete à esta Comissão de Educação emitir parecer, discutir e votar, projetos de lei que dispensem a aprovação do Plenário, em assuntos atinentes à educação em geral, inclusive acerca de política educacional.

No caso vertente, portanto, infere-se que a proposição versa sobre matéria de atribuição regimental desta Comissão, quanto ao seu respectivo mérito, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça a análise técnico-jurídica.

A matéria é meritória.

Com efeito, o que a proposição tem por escopo é garantir o acesso às universidades públicas e aos respectivos pesquisadores à internet de qualidade e com a tecnologia mais moderna que é a 5G.

O acesso à internet 5G por tais instituições e profissionais visa, dentre vários fins, resguardar o conteúdo do direito à educação, além da liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber (art. 206, II, da CF).

Ademais, a garantia de padrão de qualidade tem assento na CF (art. 206, VII) e exige que as instituições de ensino públicas possam estar acobertadas com recursos mínimos para o ritmo acelerado da disruptão tecnológica que está intrinsecamente ligada ao acesso à internet 5G.

Essa necessidade também é aferível no âmbito dos hospitais universitários, pois “um sistema integrado de computadores pode maximizar as vantagens da conectividade sem perder os benefícios da individualidade” no âmbito das ciências médicas¹.

Entre as principais características das redes 5G, podemos citar as seguintes:

(i) o aumento da velocidade de transmissão para até 100 gigabits por segundo (Gbps), cerca de cem vezes mais rápida do que a geração anterior; (ii) a redução da latência (atraso) das

¹ HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 41.



* C D 2 3 9 7 7 8 8 1 6 4 0 0 *

transmissões para menos de 1 milissegundo (ms), aproximadamente cem vezes menor que nas redes 4G; e (iii) a capacidade de conectar até 1 milhão de dispositivos por quilômetro quadrado, também ampliando em cem vezes a capacidade atual. Também cabe mencionar que a nova tecnologia proporciona maior eficiência no uso das faixas de radiofrequência associadas, representando maior quantidade de dados transmitidos no espectro eletromagnético, e maior eficiência energética de seus equipamentos, gerando economia e garantindo sustentabilidade. Na década atual, caberá, portanto, à tecnologia 5G cumprir o papel de aperfeiçoar as relações sociais, estimular a produtividade nos vários setores da economia e aprimorar a prestação de serviços públicos. Essas características singulares das redes 5G permitem o desenvolvimento e a introdução de inovações em outras áreas, usando tecnologias de banda larga móvel, internet das coisas (Internet of Things – IoT), SF/22007.32493-77 inteligência artificial, computação em nuvem, realidade virtual, entre outras possibilidades. Algumas ilustrações hipotéticas podem ajudar na compreensão dos enormes impactos que a tecnologia 5G poderá desencadear em determinadas áreas da economia e da sociedade, denominadas verticais. **Na saúde, por exemplo, equipamentos móveis poderão ser usados para monitorar pacientes de forma contínua. Exames laboratoriais e de imagens poderão ser processados remotamente por meio de computação em nuvem e inteligência artificial. Além disso, a nova tecnologia permitirá a realização de cirurgias robóticas controladas a distância, processando dados de sensores e atuadores².**

Assim, diante das externalidades positivas que a proposição de acesso à internet 5G pode impor às universidades e hospitais universitários da rede pública, é que concluímos que ele atende aos requisitos de mérito.

Feitas essas considerações, voto pela aprovação do Projeto de Lei 1.231, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

2 Relatório da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado: Relatório de Avaliação das Políticas Públicas Relativas à Implantação das Redes Móveis de Quinta Geração (5G), da lavra do Senador Jean Paul Prates.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/09/21/relatorio_redes.pdf>
Acessado em 14/5/2023.



* C D 2 3 9 7 8 8 1 6 4 0 0 *

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

Apresentação: 15/06/2023 16:07:33.460 - CE
PRL 1 CE => PL 1231/2021

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 9 7 7 8 8 1 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239778816400>